



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

**PARECER JURÍDICO 116/2024**

**PROCESSO Nº 1022/2023**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2024**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
OBJETO REFORMA COBERTURA PAVILHÃO.  
VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. PEDIDO DE  
INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PARECER**

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela Empresa CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDAS LTDA, em face da habilitação da empresa PEDRO ANTONIO QUAROS ANTONIO JÚNIOR, em suas razões em síntese arguiu que a empresa não apresentou atestado técnico, devidamente acompanhado do CAT ou CAO.

Em Contra Razões, a Empresa PEDRO ANTÔNIO QUAROS ANTONIO JÚNIOR, dentre outras argumentações ressalta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

É o breve relatório.

Passo a opinar

**OBSERVAÇÃO:** Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: \_  
"...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas



:aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão 2.206/2007, Plenário -TCU)..

## I. DA ANÁLISE JURÍDICA

O ponto a ser abordado no presente parecer, trata-se sobre a empresa que supostamente não juntou atestado e certidões de acervos técnicos.

Neste sentido há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Salto do Jacuí.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade. \da



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

**“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência,**



Desta forma, diante da alegação de suposta violação a princípios básicos das atividades exercidas pela Administração Pública. Vejamos a colagem da parte do recurso:

[...]

**DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** deixe de fora da disputa empresas com excelente qualificação para o cumprimento do objeto, sejam desclassificadas por exigência desarrazoada, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

[...]

Passa-se à análise das referidas alegações.

O referido processo licitatório possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços da reforma do telhado de um dos pavilhões do parque industrial do Município, para a participação foram exigidos um conjunto de requisitos e exigências elencados no ato convocatório, disponibilizados previamente a todas as empresas interessadas e que cumprisse com os requisitos para participar do certame.

Se verificado, o não atendimento a qualquer requisito ou exigência edilícia, não poderia se tratar de um mero formalismo e sim do não cumprimento, o que inviabiliza a habilitação.



Em análise, o descumprimento das normas editalícias pelo licitante não restou comprovada, evidenciando possibilidade da habilitação, uma vez que a Administração Pública está objetivamente vinculada ao Edital de Licitação. Tal imposição deve ser observada em prestígio ao que dispõe a Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação, conforme entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. PREGRÃO PRESENCIAL Nº 234/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A EMPRESA POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO.**



**PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO.** REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A exigência prevista no edital da comprovação da boa situação financeira da licitante não caracteriza minúcia ou extravagância da administração, ao contrário, busca atestar a capacidade concreta para o desempenho satisfatório do serviço que está sendo contratado. 2. Ausente comprovação da inatividade da empresa no ano de 2015 no momento da habilitação, além do seu enquadramento nas exceções previstas no item do edital que permitiam a apresentação do balancete do mês anterior ao da licitação, não há falar em ilegalidade do ato praticado. 3. **É defeso ao Poder Judiciário invalidar ato da autoridade apontada como coatora, porque praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração e quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076467646, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018.

No caso concreto foi a empresa PEDRO ANTONIO DOS SANTOS QUADROS JUNIOR, apresentou o atestado, exigido conforme previsto no Edital:

**d) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução, pela empresa licitante e**



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ**

*Capital Gaúcha da Energia*

**por seu responsável técnico, de serviços de características compatíveis ao objeto desta licitação.**

## **II. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina-se, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a decisão da Agente de Contratação que o habilitou PEDRO ANTONIO DOS SANTOS QUADROS JUNIOR - ME, conforme esteira das fundamentações acima.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 04 de Julho de 2024.

**Leonir da Silva Pereira**  
**Assessor Jurídico**  
**Advogado**  
**OAB/RS 99.474**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Salto do Jacuí

### ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO- CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 007/2024

Na manhã do dia oito de julho de dois mil e vinte e quatro, a Agente de Contratação, responsável pelas licitações na modalidade Concorrência, designada pela Portaria nº 060/2024, de vinte e quatro de janeiro de 2024, procedeu com a análise acerca do pedido de recurso de habilitação interposto pela empresa CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA., de CNPJ 52.528.395/0001-59 contra a empresa PEDRO ANTONIO DOS SANTOS QUADROS JUNIOR, de CNPJ 47.149.697/0001-20. Após análise do pedido de recurso, bem como das contrarrazões e também do parecer jurídico da assessoria jurídica, a Agente de Contratação opta por manter sua decisão anterior, que habilita a empresa PEDRO ANTONIO DOS SANTOS QUADROS JUNIOR para a continuidade no certame.

A empresa CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA. alegava a falta de documentação técnico-profissional e técnico operacional de seu concorrente (ausência de CAT ou CAO juntamente com o atestado de capacidade técnica, bem como ausência da autenticação do documento por parte do conselho competente), mas o Edital não previa em momento algum tais exigências – tão somente era solicitado o “atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, comprovando a execução, pela empresa licitante e por seu responsável técnico, de serviços de características compatíveis ao objeto da licitação”, ao que a empresa PEDRO ANTONIO DOS SANTOS QUADROS JUNIOR atendeu ao que era explicitamente solicitado no Edital, não constando nenhuma ausência ou irregularidade na documentação apresentada pela empresa.

Diante do acima exposto, esta Agente de Contratação opta por julgar IMPROCEDENTE o presente pedido de recurso. Entretanto, encaminha a presente ata e a decisão à autoridade superior, para que manifeste sua concordância ou não e encaminhe a presente licitação para a fase de adjudicação e posterior homologação.

Salto do Jacuí, 08 de julho de 2024.

  
**DIÉSSICA TAÍS ADIERS**  
Agente de Contratação

**Diéssica Taís Adiers**  
Agente de Contratação / Pregoeira  
Portaria 060/2024



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1022/2024**

**LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 007/2024.**

**OBJETO: SERVIÇOS DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA FACHADA DA CAPELA  
BOM JESUS.**

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Agente de Contratação, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da Lei nº. 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA., de CNPJ 52.528.395/0001-59.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 08 de julho de 2024.

**RONALDO OLÍMPIO  
PEREIRA DE  
MORAES:64766861000**  
**RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES**

Assinado digitalmente por RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE  
MORAES:64766861000  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),  
OU=20085105000106, OU=presencial, CN=RONALDO  
OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES:64766861000  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.07.08 14:31:57-03'00'  
Foxit PDF Reader, Versão: 2024.2.2

*Prefeito Municipal*

*Contratante*